



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - Celular: (45) 99847-
3563 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-
ME

- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Na sentença de encerramento da recuperação judicial constou para expedir alvará em favor da Globoaves, para levantamento dos valores depositados nos autos até zerar as contas, após o trânsito em julgado.

No entanto, por um lapso do juízo, deixou de se observar as penhoras averbadas no rosto dos autos.

Assim, embora esse juízo tenha proferido decisões indeferindo as averbações, não foram expedidos ofícios comunicando os respectivos juízos, de modo que será necessária essa diligência prévia.



2. Com efeito, justificou-se no decorrer do processo a impossibilidade de averbação de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que o processo de recuperação judicial tem como objetivo zelar pelo cumprimento do plano, não prestar custódia de ativos da empresa que pudessem ser revertidos a outros juízos, eventualmente.

Por isso, os pedidos de averbação de penhora no rosto dos autos foram indeferidos, já que compete ao juízo universal o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio das recuperandas, visando a sua preservação (AgInt no Conflito de Competência nº 159.771 - PE 2018/0179339-3).

Nesse sentido, a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais, mas obsta a realização de atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição (Súmula 111 do TRF da 4ª Região). 2. A jurisprudência recente do STJ, ao interpretar o § 7º do art. 6º da L 11.101/2005, reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação. 3. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando. 4. **Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal.**

(TRF-4 - AG: 50583158320204040000 5058315-83.2020.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 12/05/2021, PRIMEIRA TURMA)

Assim, **EXPECAM-SE OFÍCIOS** a todos os juízos que solicitaram a averbação da penhora de valores existentes em favor das empresas que estavam em recuperação judicial, informando sobre o indeferimento, com a cópia da presente decisão.

Prazo para resposta: 15 dias.

3. Decorrido o prazo e precluindo a presente decisão, expeçam-se os alvarás e arquivem-se com as cautelas necessárias, cumprindo-se as determinações anteriores, no que pertinente.



Intimem-se as Fazendas Públicas eletronicamente dessa decisão.

Intimem-se as autoras.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

